

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1280/86

INTERESSADA: Maria Cecília dos Santos Antônio

ASSUNTO: Regularização de vida escolar - matrícula em série subsequente de aluno retido em série anterior.

RELATOR: Cons^a. Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná.

PARECER CEE N° 769/87 - CEPG - APROVADO EM 19/04/87

Comunicado ao Pleno em 08/04/87

1 - HISTÓRICO:

Versa o protocolado sobre a regularização de vida escolar de Maria Cecília dos Santos Antônio, matriculada indevidamente, no 2º termo do ensino supletivo, da Escola Municipal de Ensino Supletivo "1º de Maio".

Segundo afirmativa contida no ofício encaminhado ao Colegiado pelo Exmo. Sr, Secretário Municipal de Educação e do Bem Estar Social do Município de São Paulo, a interessada, ao matricular-se na Escola Municipal de Ensino Supletivo "1º de Maio" apresentou comprovante de conclusão de 4ª série do 1º Grau, fato que passou despercebido pela encarregada da secretaria ao receber a matrícula, admitindo-a, assim, no 2º termo (fls. 05) do 1º grau, modalidade suplência.

A aluna freqüentou os 2º e 3º termos, em 1985, e cursa o 4º termo, em 1986 na Escola Municipal de Ensino Supletivo "1º de Maio", localizado na Rua Prof. Vicente Peixoto, s/n - Vila Indiana, quando foi constatada a situação irregular. Conforme o relato do Sr. Diretor da EMES "10 de Maio", foi solicitado o histórico escolar não só no vencimento do prazo dado no comprovante, como após o mesmo, por reiteradas vezes. No início do primeiro semestre letivo, de 1986, em fevereiro, foi entregue o documento quando se descobriu o fato.

Solicitada a declarar, depois do fato ter-se tornado conhecido pela EMES "1º de Maio", a aluna disse que não comunicou o registro à secretaria da escola, por não ter observado a anotação no comprovante de escolaridade: "estivera, em 1965, matriculada na 2ª série do ginásio (atual 6ª série do 1º Grau), 2 meses, na escola que expediu o histórico escolar (EEPSG "Carlos Maximiliano Pereira dos Santos"), quando precisou abandonar os estudos."

Mediante entendimento entre as duas escolas, a EEPSG "Carlos Maximiliano Pereira dos Santos", ao analisar o caso em tela, novamente, constatou que a aluna havia sido retida na 1ª série ginásial (atual 5ª série do 1º grau) e matriculada indevidamente na 2ª série ginásial (atual 6ª série do 1º grau) em 1964. (fls. 10 verso).

A interessada comprova ter tido muito bom rendimento escolar, através das fichas individuais que foram juntadas ao processo (fls. 17 a 18), e os professores têm bom conceito sobre a atitude-escolar da aluna.

O presente expediente está instruído com os seguintes documentos:

a) cópias xerográficas autenticadas pelo Diretor da EMES "1º de Maio";

PROCESSO CEE Nº 1280/86 - CEPG - PARECER CEE Nº 769/87

- ficha de matrícula; (fls. 3)
 - lista de candidatos às provas classificatórias (fls.4)
 - provas de candidata (fls. 5 a 8)
 - declaração do Diretor da EEPSPG "Carlos Maximiliano Pereira dos Santos" (fls. 09)
 - histórico escolar expedido pelo Diretor da escola estadual; (fls.10)
- b) originais
- fichas individuais do 2º e 3º termos cursados pela aluna.

2 APRECIAÇÃO

O Sr. Superintendente de Educação da Prefeitura de São Paulo informou em seu despacho de fls. 21 e 22, que, em julho de 1985 Maria Cecília dos Santos Antônio inscreveu-se para as provas de seleção a fim de cursar o 2º termo do ensino supletivo apresentando a cédula de identidade, que foi o único documento exigido para a inscrição.

Tendo sido aprovada e classificada com a média 6,1 Maria Cecília dos Santos Antônio apresentou o comprovante de escolaridade com indicação que ela havia concluído a 4ª série do antigo primário, o que não foi notado pela encarregada de receber os documentos, efetuando assim a matrícula no 2º termo do ensino supletivo-modalidade Suplência.

O Sr. Superintendente da Educação da Prefeitura Municipal de São Paulo manifestou-se no sentido de que seja convalidada a matrícula de Maria Cecília dos Santos Antônio, no 2º termo do Ensino Supletivo- Modalidade Sapiência, bem como os atos escolares posteriormente praticados, a fim de que ela não sofra prejuízos em sua vida escolar, considerando: o tempo decorrido, a conclusão do 1º grau, o bom rendimento escolar da aluna, seu esforço e empenho ao voltar à escola aos 36 anos para completar o Curso de 1º Grau, desta vez na modalidade suplência, o reconhecimento de que a irregularidade da matrícula deveu-se à falha não intencional do funcionário responsável pelo recebimento da matrícula.

A situação irregular não se configura como resultante de má fé e ficando evidenciada a irregularidade da matrícula inicial, as providências para saná-las foram iniciadas pelo ensino-municipal.

As autoridades de ensino manifestaram-se pela regularização da vida escolar da aluna convalidando sua matrícula, no 2º termo (6ª série) do Curso Supletivo, 1º semestre de 1985.

3 - CONCLUSÃO

À vista do exposto, convalida-se a matrícula de Maria Cecília dos Santos Antônio, no 2º termo do Curso Suplência II da Escola Municipal de Ensino Supletivo "1º de Maio", São Paulo/SP, em 1985, 1º semestre, ficando regularizados os atos escolares praticados posteriormente em decorrência dessa matrícula.

São Paulo, 25 de março de 1987.

a) Consª. Cecília Vasconcellos L.Guaraná

Relatora

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Anna Maria Q. B. de Carvalho, Cecília Vasconcellos L. Guaraná, Celso de Rui Besiegel, Luiz Antônio de S. Amaral e Maria Auxiliadora A.P. Ravelli.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 1º de abril de 1987.

a) Cons. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA AMARAL
PRESIDENTE